



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das Horário de Atendimento ao PÚBLICO<< Campo excluído do banco de dados >>**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0205500-11.2010.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Restauração de Autos - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Chocolates Garoto S.a**  
 Requerido: **Pompeia S/A Industria e Comercio**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Roberto de Souza Bernicchi**

**V I S T O S**

CHOCOLATES GAROTO S/A ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO alegando em síntese que a ré viola a marca "Baton Garoto" ou "Baton" pertencente à autora, sem autorização, gerando dano material e moral. Pede a procedência

Citada a ré contestou.

Houve réplica.

Determinada a produção de prova

**0205500-11.2010.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Campo excluído do banco de dados >>**

pericial, foi entregue, da mesma forma que os laudos de assistentes técnicos.

Foram ofertados memoriais.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, cabe fixar de proêmio que o formato utilizado para os produtos sobre os quais são apostas as marcas é de domínio público.

Assim, o que se debate no caso em tela é a contrafação da marca, ou seja, a simples verificação de que o consumidor possa ou não ser enganado ao adquirir produto comercializado pela ré pensando adquirir "baton".

E, neste passo, cabe a integral adoção do laudo pericial, que com excelência concluiu em sentido contrário.

**0205500-11.2010.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das Horário de Atendimento ao PÚBLICO<< Campo excluído do banco de dados >>**

A única semelhança existente entre os produtos comercializados pelas partes é o formato cilíndrico do chocolate que, como se disse, é inapropriável.

Não se pode proibir a comercialização do chocolate em formato cilíndrico; o que se deve proibir é que sobre ele seja aplicados elementos distintivos que gerem a confusão.

O registro administrativo é cru e direto, não confere tal distinção porque nem mesmo é esse seu objetivo, cabendo apenas verificar se os requisitos de registro apresentados estão corretos, já que o outro trabalho cabe mesmo, na existência de lide, ao Poder Judiciário.

Assim, por qualquer ângulo que se veja a questão, não existe confusão entre os produtos comercializados, sendo desnecessária a tutela jurisdicional protetiva.

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora no

**0205500-11.2010.8.26.0100 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
5<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das Horário de Atendimento ao PÚBLICO<< Campo excluído do banco de dados >>**

pagamento de custas e despesas processuais corrigidas desde o desembolso e honorários de 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**